REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 043 /2023

SENHORA PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente Requerimento de Informações a ser enviado para o Sr. Secretário Municipal de Educação de São Bento do Sul, Josias Terres, com cópia para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal Antonio Joaquim Tomazini Filho, nos seguintes termos:

O Sr. Prefeito Municipal enviou para esta Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei do Executivo nº 246/2022, criando, dentre outros, 48 cargos de coordenador educacional. Dito projeto de lei foi aprovado pelo Plenário, tendo se convertido na Lei Municipal nº 4.640, de 15 de setembro de 2022.

Como justificativa do citado projeto de lei, foi informado pelo Sr. Prefeito que:

> O cargo de Coordenador Pedagógico, atualmente é exercido por Professores e Especialistas em Assuntos Educacionais, os quais são indicados para a função de Coordenador Pedagógico, fazendo jus à gratificação definida em valor percentual sobre o vencimento de carreira, num mínimo de 20%, com máximo de 55%. Tais profissionais são substituídos em sua função do cargo efetivo por profissionais temporários, que exercendo a função de professor tem direito à Gratificação por Regência de Classe, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração.
>
> Assim, ao nomear Coordenador Educacional efetivo serão extintas as funções gratificadas de Coordenação Pedagógica e haverá a redução de 48 ACTs.

Posteriormente foi realizado o Concurso Público nº 008/2022, onde foram aprovados 42 candidatos para o referido cargo;

Ocorre que desde então a Secretaria Municipal de Educação vem publicando editais de convocação para os candidatos aprovados para o referido cargo de coordenador educacional, mas de forma fracionada, abaixo relacionados:

CMSBS 03/05/2023 16:40 6 5/2023 Simac

Edital	Data da publicação do edital	Candidatos convocados	Unidades de ensino a serem escolhidas
004/2023	30/03/2023	Do 1º ao 10º colocado no concurso público 008/2022	EBM Prof. Lucia Tschoeke EBM Osny Vasconcellos EBM Dr. Hercílio Malinowski EBM Prof. Newton Mendes EBM Rodolfo Berti EBM Prof. Aracy Hansen EBM Prof. Carlos Doetsch EBM Pref Alfredo Diener PEM Vereador Alexandre A. Garcia CEIM Amor Perfeito
005/2023	10/04/2023	Do 11º ao 16º colocado no concurso público 008/2022	CEIM Peter Pan CEIM Vera Lucia D Kitzberger CEIM Pica Pau EBM Denise C Harms EBM Rodolfo Berti EBM Prof. Aracy Hansen
006/2023	11/04/2023	Do 17º ao 22º colocado no concurso público 008/2022	EBM Sophia Schwedler EBM Pref. Henrique Schwarz EBM Pref. Antonio Treml EBM Profa Adélia Lutz EBM Pres. Castelo Branco EBM Emilio Engel

A forma fracionada de escolha de vagas pode se caracterizar como burla à ordem classificatória e de escolha de vagas, isto porque é necessário se preencher todas as vagas disponíveis (48) entre os candidatos aprovados (42), os quais poderão escolher a unidade de ensino conforme a ordem classificatória. Isto significa que os aprovados em 1ª a 10ª posições não poderão escolher vaga nas unidades previstas nos editais 005/2023 e 06/2023; os aprovados em 11º a 16ª posição não poderão escolher vagas nas unidades previstas no edital 006/2023.

Há que se perceber que, dentre as 10 unidades de ensino relacionadas no edital 004/2023, somente 08 foram preenchidas, sendo que duas unidades de ensino não foram escolhidas por nenhum dos 10 primeiros colocados (EBM Rodolfo Berti e EBM Prof. Aracy Hansen).

Para dar exemplo da burla no direito de escolha de vagas, percebe-se que dentre as unidades de ensino relacionadas nos 03 editais acima indicados não foi incluída a EBM Dalmir Pedro Cubas, uma das maiores escolas públicas municipais. Imagina-se que tal escola seria uma das primeiras a ser escolhida entre os candidatos. Mas da forma como está sendo realizado pela SEMED, somente os aprovados em 23ª posição em diante é que poderão escolher tal unidade de ensino, e isto somente se tal escola for incluída no próximo edital.

Se o objetivo for beneficiar um candidato específico, como por exemplo o 27º colocado (exemplo escolhido aleatoriamente), quer parecer que o próximo edital convocatório somente convocará os aprovados em 23º a 26º colocado, sem incluir a EBM Dalmir Pedro Cubas dentre as escolas a serem escolhidas. Já um edital seguinte incluiria a EBM Dalmir Pedro Cubas dentre as unidades de ensino a serem escolhidas, o que permitiria que o 27º colocado, no exemplo ora dado, pudesse escolher dita unidade.

Causa estranheza que a SEMED publicou os três editais de convocação acima indicados em datas muito próximas (30/03/2023, 10/04/2023 e 11/04/2023), o que afasta por completo qualquer justificativa de que estão sendo feitos estudos para preenchimento gradativo das vagas conforme a necessidade. É evidente que todas as 22 unidades de ensino relacionadas nos editais são para preenchimento imediato. Aliás, todas as demais unidades de ensino, ainda não relacionadas, também necessitam imediatamente de preenchimento pelos candidatos aprovados.

Diante do exposto, **QUESTIONA-SE:**

1- Qual o motivo de se abrir editais para preenchimento das vagas do cargo de coordenador educacional de forma fracionada? Por que não se abriu edital para preenchimentos das vagas apontando todas as unidades de ensino, de forma que os aprovados no concurso público possam escolher sua vaga dentre todas as unidades de ensino, e não somente dentre as unidades de ensino indicadas em cada um dos editais?

2- A SEMED vai continuar abrindo editais de convocação dos aprovados no concurso público nº 008/2022 de forma parcial, como os até agora realizados nos termos dos editais de convocação nº 004/2023, 005/2023 e 006/2023? Em caso positivo, qual a justificativa para tanto?

3- Há a necessidade de preenchimento imediato das 48 vagas do cargo de coordenador educacional criadas pela Lei Municipal nº 4.640, de 15 de setembro de 2022? Em caso negativo, qual o critério para escolha das unidades

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

de ensino a receberem coordenadores educacionais (em que ordem serão escolhidas as unidades de ensino e a motivação para tanto)?

4- Por qual motivo os candidatos aprovados até a 10ª colocação no concurso público nº 008/2022 não podiam escolher vagas em outras unidades de ensino que não fossem as indicadas no edital de convocação nº 004/2023?

5- Por qual motivo os candidatos aprovados entre a 11ª e 16ª colocações não podiam escolher vagas em outras unidades de ensino que não fossem as indicadas no edital de convocação nº 005/2023?

6- Por qual motivo os candidatos aprovados entre a 17ª e 22ª colocações não podiam escolher vagas em outras unidades de ensino que não fossem as indicadas no edital de convocação nº 006/2023?

7- Qual o motivo pelo qual as vagas de coordenador educacional nas EBM Rodolfo Berti e EBM Prof. Aracy Hansen não foram preenchidas?

8- Os candidatos ANTONIO FABRICIO BUENO DA ROSA e PAULO FLAVIO DE ANDRADE, aprovados em 8ª e 10ª colocações, respectivamente, que não escolheram vagas nas unidades de ensino relacionadas no edital de convocação nº 004/2023, foram considerados desistentes, nos termos dos itens 11.5.1. e 11.5.2. do Edital do Concurso Público nº 008/2022?

9- Enquanto não forem preenchidas todas as vagas do cargo de coordenador educacional criadas pela Lei Municipal 4.640/22, continuarão sendo pagas as gratificações de função de Coordenador Pedagógico previstas no art. 65, inc. I, II, III e IV da Lei 2893/11, com a redação anterior à vigência da Lei 4.640/22? Em caso positivo, qual a justificativa para tanto, já que existem 42 candidatos aprovados no concurso público nº 008/2022?

10- Quais as unidades de ensino que ainda contam com profissionais que percebem gratificação de função de coordenador pedagógico?

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

JAIRSON SABINO
Vereador